DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-47/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/18284/2012
PROTOCOLO	**:**	1261181
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 38/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	**:**	JOELI CARDOSO DOS SANTOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 5/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO (PETI) PARA O EXERCÍCIO DE 2012
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 61.057,27
VIGÊNCIA	**:**	1º.2.2012 a 31.12.2012

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO. ART. 311 INCISOS I E II C.C ART. 312, INCISO I, AMBOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 57/2006. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E PAGAMENTO. REGULAR E LEGAL.

Trata o presente processo da análise do Contrato Administrativo nº 38/2012, em que são partes o *Município de Bodoquena/MS*, e *Joeli Cardoso dos Santos*, firmado em 1º.2.2012, com base no julgamento proferido no Pregão Presencial nº 5/2012.

O Contrato em epígrafe originou-se do procedimento licitatório na modalidade '*Pregão Presencial*' nº 5/2012, com arrimo na Lei Federal nº 8.666/93, e foi processada em 1º.2.2012, conforme consignado na '*Ata de Sessão Pública*', acostada na peça nº 19.

Ao exame preliminar, a Equipe Técnica da 5ª ICE constatou a ausência de documentos que impossibilitaram a análise do procedimento

licitatório bem como da execução financeira do contrato, solicitando a intimação do responsável para complementar a instrução dos autos (ANP-5ICE-9020/2012, peça nº 25).

Notificado (peça nº 27), o Responsável prestou informações e encaminhou os documentos acostados nas peças nº 31; 35 e 41.

Retornando os autos à 5ª ICE, a Equipe Técnica concluiu que o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira atenderam às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, na Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao determinado na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011 (ANC-5ICE-17779/2013, peça nº 43).

Instado a se manifestar, o *i*. representante do Ministério Público de Contas corrobora o entendimento do Corpo Técnico e opina pela legalidade e regularidade dos atos praticados pelo Gestor no procedimento licitatório, formalização e execução financeira do Contrato nº 38/2012, conforme parecer PAR-MPC–GAB.6 DR.TMV-17350/2013 (peça nº 46).

É o relatório.

Decido.

Conforme documentação constante dos autos, o procedimento licitatório que precedeu a contratação em análise, foi realizado na modalidade Pregão Presencial nº 5/2012, e atendeu aos requisitos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, e com as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1, 'B', 'B.1', da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011[1].

Foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, artigos 27, incisos I a V,[2] e seus incisos, bem como aplicado o previsto no artigo 47[3] da Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006.

[1] **B)** DOCUMENTOS:
B.1) Procedimento Licitatório:

[2] **Art. 27**. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I. habilitação jurídica;
II. qualificação técnica;

O julgamento foi processado conforme determinado no artigo 38[4], incisos I a XII, e parágrafo único[5] do Estatuto das Licitações.

O Contrato Administrativo nº 38/2012, firmado em 1º.2.2012, encontra-se regular, e a despesa foi lastreada com recurso orçamentário do programa de trabalho 04.01.08.243.301.2010 natureza de despesa 3390.30, conforme faz prova a Nota de Empenho nº 93/2012, de 1º.2.2012, acostada aos autos (peça nº 41, f. 5), estando atendidas as disposições do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64[6].

Foram cumpridas as disposições dos artigos 38, *parágrafo único*[7] e 61, *parágrafo único*[8], da Lei de Licitações, atendendo assim, ao princípio da publicidade (peça nº 41, f. 11).

No que concerne à execução financeira da avença, observou-se o cumprimento ao determinado pelos artigos 62 e 63, *caput* [9], da Lei Federal nº 4.320/64, e restou comprovada como demonstrado abaixo:

III. qualificação econômico-financeira;
IV. regularidade fiscal e trabalhista.
V. cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

[3] **Art. 47**. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

[4] **Art. 38**. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
[...]

[5] **Parágrafo único**. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

[6] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[7] **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente;
[...]
***Parágrafo único*.** As minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

[8] **Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei.

[9] **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Execução Financeira

Valor inicial do contrato	R$ 61.057,27
Valor total empenhado	R$ 61.057,27
Despesa liquidada	R$ 46.439,46
Pagamentos efetuados	R$ 46.439,46
Valor anulado	R$ 14.617,81 (-)
Saldo final da execução	R$ 0,00

De sorte que do valor contratado (R$ 61.057,27) foi empenhado, liquidado e pago o montante de R$ 46.439,46 (*quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos*), tendo sido este o valor total da execução, resultando a mesma em R$ 14.617,81 a menor do inicialmente previsto, que fora anulado e revertido ao orçamento por não ter sido utilizado. Os documentos comprobatórios do pagamento estão na peça nº 31 e demonstram a correta execução financeira da avença.

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento no art. 13, V[10], *fine*, c.c o artigo 301, *caput*[11], todos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno TC/MS, acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 5/2012; da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 38/2012, celebrado entre o *Município de Bodoquena/MS*, e *Joeli Cardoso dos Santos*, o que faço com base no artigo 311, I (com a redação dada pelo artigo 3º da Resolução Normativa TC/MS nº 68/2010, de 10.3.2010), e II[12], c.c o artigo 312,

[10] **Art. 13.** Compete ao Conselheiro-Relator, funcionando como Juiz Singular:
[...]
V – julgar os processos relativos a contratos administrativos, manifestando-se quanto à licitação, aos casos de dispensa ou situações de inexigibilidade, e à própria execução do contrato, se for o caso, desde que nele atendidos os pressupostos da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade.
[11] **Art. 301.** O Tribunal de Contas fiscalizará todos os atos pertinentes aos procedimentos licitatórios, a sua dispensa e inexigibilidade, aos contratos e outros instrumentos hábeis deles originados, firmados pelos Órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional dos três Poderes do Estado e dos Municípios, examinando:
[12] **Art. 311.** As contratações serão julgadas em duas etapas:

I[13], ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – R.I-TC/MS.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos, instrumentos congêneres;
II – a segunda etapa compreenderá o exame de todos os demais atos praticados no decorrer da execução contratual.

[13] **Art. 312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro Relator decidirá:
I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;